



Ministério da Educação

DECISÃO

Senhor Coordenador de Gestão de Licitações,

1. Trata-se da Contratação de empresa para a execução indireta para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, remanejamento, reparo e complementação de divisórias, com fornecimento de materiais, inclusive ferragens e complementos para atender às necessidades do Ministério da Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

2. A Empresa MARCENARIA REGIONAL DIVISORIAS E MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ 04.037.026/0001-65, doravante denominada RECORRENTE, manifestou-se contrária à habilitação da empresa JR COMÉRCIO E VIDROS LTDA., inscrita no CNPJ 12.500.834/0001-45, vencedora da licitação, ora denominada RECORRIDA.

1. DAS RAZÕES.

3. A recorrente apresentou tempestivamente, em campo próprio do sistema, a peça recursal constante em SEI (1414328).

2. DAS CONTRARRAZÕES.

4. A recorrida apresentou tempestivamente, em campo próprio do sistema, a contrarrazão constante em SEI (1419736).

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA.

ARGUMENTO 1

“No presente caso é indubitável que a empresa que foi declarada vencedora do certame licitatório citado acima utilizou da prática de efetuar lances através de um programa de computador (ROBÔ), que o realiza de forma extremamente rápida a qual é incompatível quando realizada por um ser humano.

Podemos comprovar tal ato, quando vê-se que seus lances foram realizados com menos de 02 (dois segundos), além de que a jurisprudência do TCU e instrução normativa do MPOG contra essa prática, o próprio Edital em seu item 7.7.1 proíbe que qualquer licitante envie lances com menos de 03 (três segundos). O que ocorreu com a licitante JR contar a qual interpomos este recurso, conforme a listagem em anexo das datas e horário do envio dos lances. Neste caso, por contrariar o próprio Edital e também as orientações do TCU e do Ministério do Planejamento, esta licitante deverá ser inabilitada do presente certame.”

ANÁLISE DA PREGOEIRA:

5. O Edital, os subitens 7.6 e 7.7.1 estabelecem que:

"7.6 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

(...)

7.7.1O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos."

6. No sistema Comprasnet, consta a seguinte orientação (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pregoeletronico-faq#P512>):

"5.1.2 No Pregão por Lote, como serão efetuados os lances pelos Fornecedores?

Os lances para os grupos, serão feitos em telas diferentes da tela principal do envio de lances, para cada item do grupo. O lance vencedor será o menor lance na soma total dos itens do grupo."

7. No que se refere ao uso de robô por parte da recorrida, esta Pregoeira, ao conduzir o certame, adotou o posicionamento de que o uso de "softwares" para oferta de lances automáticos e simultâneos fere o princípio da isonomia, uma vez que exclui as condições igualitárias de participação, colocando em vantagem o usuário do dispositivo, o qual permite inserir lances rapidamente, em detrimento dos demais, que podem ter impossibilitada a oferta de seus lances.

8. No intuito de inibir a referida conduta, esta Pregoeira, antes do início da fase de lances explicitou no "chat" a seguinte advertência:

"Antes de iniciar a fase de lances, gostaria de passar algumas orientações, que serão de suma importância na condução deste Pregão Eletrônico.

Não será permitida a utilização de robôs por parte dos licitantes na condução dos lances, pois o SERPRO e a SLTI/MPOG estarão monitorando o pregão. O licitante que utilizar de tal tecnologia terá o seu lance cancelado e ocorrerá a abertura do devido processo de penalidade por parte da Pregoeira.

A licitante que deixar de atender às convocações da pregoeira, também terá processo de penalidade aberto e poderá ser responsabilizada."

9. Ao longo da sessão não foi percebida nenhuma intercorrência. Os lances puderam ser ofertados a partir de 9h15min. O Aviso de Iminência foi dado às 9h33min. e, às 9h48min., deu-se início ao período de encerramento aleatório. A fase encerrou-se às 9h49min sendo notória a disponibilidade de tempo hábil para oferta de lances. Somente após a aceitação da proposta vencedora, foi possível à Pregoeira analisar a sequência dos lances ofertados. Insta ressaltar o que diz a Instrução Normativa 3/2011 quanto a possível falha do sistema na eliminação de lances em desacordo com a norma:

Art. 3º "Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação."

10. No intuito de subsidiar a análise, esta Pregoeira encaminhou consulta ao Ministério da Economia, por meio do Ofício 52 (1417527), assinado pelo Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos-Substituto, pelo qual se solicita averiguação no sistema e indicação do "log" de atividades da recorrida no Pregão 1/2019. O órgão consultor se manifestou por meio do Ofício SEI(1443980).

11. Inicialmente, esta Pregoeira verificou a disposição temporal dos lances. Ao analisar a Ata, entre os lances ofertados pela recorrida, foi constatada a ocorrência de lances intermediários com intervalos inferiores ao estabelecido na IN 3/2011, quanto aos 3 segundos. Porém, por se tratar de um certame cujos itens são arranjados em um grupo, o entendimento que deve prevalecer é o constante no Ofício do Ministério da Economia (1443980), ou seja, o de que a regra dos 3 segundos somente deve ser aplicada se o lance ofertado estiver tornando o fornecedor vencedor do grupo:

"Ao ofertar um lance para um item de um grupo que tornará o fornecedor vencedor do grupo, a regra dos 3 segundos é aplicada considerando o horário do lance do fornecedor (12.500,834/0001-45) com o horário do último lance do subitem para o qual esse fornecedor (12.500.834/0001-45) está enviando o lance. Se o lance para o item não torná-lo vencedor do grupo, a regra dos 3 segundos é ignorada, Portanto, no caso do grupo, a regra só é aplicada se aquele lance estiver tornando o fornecedor vencedor do grupo."

12. Ainda segundo o Ofício, não houve desobediência às regras mencionadas no documento. Diante de tal manifestação, e observando que houve competitividade no certame e equivalência de oportunidades de oferta de lances entre recorrente e recorrida, esta Pregoeira concluiu pela desnecessidade de alteração da Ata Final do certame. Ademais, a aplicação estrita do estabelecido na IN 3/2011 quanto aos intervalos temporais encontra certa flexibilidade na doutrina e deve ser analisada em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

"8. Em linhas gerais, a referida IN 3/2013 prevê duas regras distintas para o envio de lances: i) regra dos 20 segundos: somente será aceito um novo lance de um mesmo licitante após transcorridos 20 segundos do último lance registrado para esse mesmo licitante – é o dito “lance intermediário”; e ii) regra dos 3 segundos: para cobrir a melhor oferta entre lances e somente será aceito o lance, se ofertado após 3 segundos do melhor lance até então registrado.

9. Para os lances intermediários, nada obsta que se admitam os intervalos de 3 segundos, mas esse reduzido intervalo a eles não se impõe, vez que não refletem na disputa pelo menor preço, prestando-se tão somente ao redimensionamento das propostas de um mesmo licitante, com certa repercussão sobre a classificação intermediária. E esse é o entendimento que se extrai do Acórdão 485/2015-Plenário (paradigma para a presente questão). (Acórdão 86/2017 - Plenário/TCU)"

13. No que se refere ao uso de robô, não há indicação de advertência quanto ao uso do "software" no log de atividades apresentado pelo Ministério da Economia. Ao analisar os lances constantes na Ata e que foram considerados válidos pelo sistema, tanto da recorrente como da recorrida (1446517) (1446527), foi constatado que o quantitativo de lances encaminhados e aceitos pelo sistema é compatível entre as duas empresas, variando de 1 a 4 por segundo. Foi constatada, ainda, a ausência de padrão matemático no valor dos lances ofertados que indique uma prévia programação para oferta de lances sempre menores.

14. Portanto, com base no que afirma o documento encaminhado pela Ministério da Economia e nas diligências realizadas, esta Pregoeira conclui que não houve desrespeito às regras de emissão de lances neste certame por parte da recorrida, tampouco prejuízos à recorrente e à Administração Pública.

ARGUMENTO 2:

“Outro fato constatado por esta recorrente, se dá sobre os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa JR, uma vez, que os mesmos não apresentam quantidade e nem qual tipo de serviço fora realizado. Em face do contrato assinado com o próprio MEC, a empresa não apresentou a quantidade e o serviço que realizou, contrariando totalmente a legislação em face da apresentação de atestados de capacidade técnica.”

ANÁLISE DA PREGOEIRA:

15. No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, esta Pregoeira realizou análise, sob a visão administrativa, conforme consta no Despacho 40 (1421952). A área técnica demandante, Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, por meio do Despacho 26 (1428427), validou a análise desta Pregoeira. Sendo assim, não há divergência entre as especificações do Edital e os atestados apresentados pela recorrida:

"Diante do exposto, percebe-se que o somatório da metragem constante nos atestados supera os 40% exigidos no subitem 23.1.1 do Termo de Referência (40% (quarenta por centos) da soma dos itens de 1, 4 e 5 previstos no Encarte A do Termo de Referência). Os demais atestados apresentados comprovam a realização de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital, o que justifica a aceitação dos atestados de capacidade técnica da recorrida."

5. CONCLUSÃO.

16. Após analisar as razões e as contrarrazões, esta Pregoeira constatou que, com base no posicionamento do Ministério da Economia e na análise da Ata do Pregão 1/2019, a não ocorrência do uso da ferramenta "robô", tampouco houve desrespeito às regras de emissão de lances. Quanto aos atestados de capacidade técnica da recorrida, não foi constatada divergência com o Edital.

17. Sendo assim, esta Pregoeira julga IMPROCEDENTES as alegações constantes na peça recursal.

18. Por oportuno, esta Pregoeira sugere à autoridade administrativa a determinação de inserção da regra mencionada no Ofício do Ministério da Economia (1443980), parágrafo 2, alínea "a", nos Editais de Licitação que contenham itens agrupados, a serem publicados no âmbito deste Ministério.

19. Em cumprimento ao Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações, e aos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, esta Pregoeira submete os autos à senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos-Substituta para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Em 25 de fevereiro de 2019.

Teliana Maria Lopes Bezerra

Pregoeira – PE nº 1/2019



Documento assinado eletronicamente por **Teliana Maria Lopes Bezerra, Chefe de Divisão**, em 25/02/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardes Honório de Mendonça, Coordenador(a)**, em 26/02/2019, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1446529** e o código CRC **840CEA99**.